



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10530.904158/2009-62</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 1301-007.461 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 16 de agosto de 2024                                 |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b> | LOJAS LE BISCUIT S/A                                 |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Não logrando êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 101-015.999, proferido pela 4ª Turma da DRJ01 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório postulado, e por conseguinte, não homologou a compensação declarada no Perdcomp PER/DCOMP nº 31629.50832.310108.1.3.04-5797.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 179/2020/DRF-Feira de Santana/BA, emitido em 09/03/2020, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 31629.50832.310108.1.3.04-5797.

O tipo do crédito utilizado é Pagamento Indevido ou a Maior, do ano-calendário 2007.

Trata-se de suposto crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 31/03/2007          | 0220              | 117.572,99          | 30/04/2007          |

A Declaração de Compensação foi considerada, em princípio, não homologada pelo Despacho Decisório eletrônico (número de rastreamento 848508037). Foi apresentada manifestação de inconformidade, julgada improcedente por esta mesma 4ª Turma da DRF01 (Acórdão 03-56.281, de 17/10/2013), tendo em vista que a origem do crédito decorreu de DCTF retificadora apresentada após a ciência ao Despacho Decisório. A contribuinte apresentou recurso voluntário, que foi parcialmente provido (Acórdão 1201-003.159, de 19/09/2019 – 1ª Seção de Julgamento da 2ª Câmara – 1ª Turma Ordinária), tendo sido determinado o retorno dos autos à unidade de origem, com fulcro nos itens 18 e 18.1 do PN Cosit nº 2/2015, para fins de análise da documentação fiscal apresentada pelo contribuinte e expedição de novo Despacho Decisório.

De acordo com o Despacho Decisório nº 179/2020/DRF-Feira de Santana/BA, a compensação não foi homologada, pois não teria sido demonstrada a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 05/11/2021 e, em 06/12/2021, apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em síntese, que o Despacho Decisório não homologou a compensação pelo fato de não ter sido apresentado o LALUR original, a despeito de ter apresentado outros

documentos com vistas a comprovar o crédito (DIPJ/2008, DCTF retificadora, DCOMP, cópias do LALUR, comprovantes de arrecadação, relatório de auditoria independente, Livro Diário e DCTF original).

Cita os Princípios do Formalismo Moderado e da Verdade Material.

Aduz ainda que o erro na indicação de um débito na DCTF original não pode obstar seu direito à compensação, até porque o tributo foi recolhido tempestivamente.

Solicita ao final que, se for o caso, o processo seja devolvido à unidade de origem, para nova análise acerca da regularidade do procedimento compensatório.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, entendendo, em síntese, que a documentação trazida aos autos não comprova, ainda que analisada em conjunto, a existência do direito creditório pleiteado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, reiterando as razões de defesa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em pagamento indevido ou a maior de IRPJ, referente ao 1º trimestre de 2007, recolhido em 30/04/2007.

A controvérsia nessa fase do processo passa pelo exame da efetiva e suficiência do direito creditório alegado, sendo certo que a discussão acerca de inconsistências de declarações já foi objeto de decisão administrativa definitiva proferida nestes autos, por meio do Acórdão nº1201-003.159, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

Retificada a declaração e colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Diante disso foi feita nova análise pela Unidade de Origem do alegado direito creditório, através do Despacho Decisório nº 0179/2020/DRF-Feira de Santana/BA, de 09 de março de 2020, com intuito de analisar os documentos carreados aos autos, partindo-se das informações constantes da DCTF retificadora, transmitida em 06/11/2009. Desta análise extraiu-se as seguintes conclusões:

- a) De fato, há divergência entre o valor do débito de IRPJ indicado na DCTF do 1º trimestre de 2007 original – R\$ 352.718,97 – e o valor do débito indicado na Ficha 12A da DIPJ/2008, entregue tempestivamente (27/06/2008) - R\$ 79.896,07;
- b) A cópia do LALUR apresentada não contém data, nem assinaturas do responsável pela empresa e do contabilista após a demonstração do lucro real (fls. 75/80);
- c) A empresa, intimada, não apresentou o LALUR original, alegando que já teria transcorrido o prazo de guarda;
- d) O relatório de auditoria independente informa que ela se refere ao ano de 2008, referindo-se ao ano de 2007 apenas para fins de comparação, destacando que as demonstrações contábeis de 2007 não foram revisadas por nenhum auditor independente (fls. 192/194);
- e) O Livro Diário – entregue desacompanhado do Livro Razão - indica valor lançado na conta 2.1.3.02.0009 – IRPJ s/Lucro a Recolher, a título de provisão relativa ao 1º trimestre de 2007, o valor de R\$ 352.761,92, que é bastante próximo ao débito declarado na DCTF original e devidamente quitado (fls. 215/216);

Ou seja, a documentação até então carreada aos autos foi objeto de análise, não restando comprovado, pelo conjunto probatório, a existência do direito creditório postulado.

Irresignado, o contribuinte apresenta nova Manifestação, entendendo que se desincumbiu do seu ônus de apresentar a documentação suficiente à comprovação do seu crédito, quando relacionou oito tipos diferentes de documento, argumentando que apenas um, o LALUR, não foi apresentado de forma original e integral, em razão do decurso do prazo legal de guarda. São eles:

- DIPJ 2008 (fls. 82 a 116)
- DCTF retificadora (fls. 16 a 22)
- DCOMP (fls. 23 a 27);

- Cópias do LALUR (fls. 75 a 80)
- Comprovantes de arrecadação (fls. 118-120)
- Relatório de auditoria independente (fls. 190 a 209);
- Livro Diário (fls. 214 a 217);
- DCTF original (fls. 122 a 129)

O acórdão recorrido enfatizou que todos os documentos trazidos pelo Contribuinte foram analisados, e enfatizou, em relação à cópia do LALUR, que o termo de abertura é datado de 31/12/1997 – quando o ano-calendário do alegado pagamento indevido é 2007 -, e que não há qualquer sinal externo de datação que, minimamente, ateste que ele foi elaborado durante o ano de 2007. E que também não há um único documento apresentado que corrobore as informações nele contidas, com exceção da DIPJ. Contradiu argumento de defesa, dizendo que não se tratava de mero formalismo, mas de se constatar que a cópia do LALUR, na forma como apresentada, não se constitui em elemento de prova suficiente para comprovar o alegado erro no IRPJ e, por consequência, não se mostra apto à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório postulado.

O contribuinte, em recurso, apesar do esforço e percuciência em seu arrazoadado, não trouxe mais elementos probatórios para vencer a deficiência do LALUR, na forma como apresentada, ou trazer aos autos o Livro Razão, pois ele, em conjunto com o Diário, já apresentado, mostraria-se suficiente para a análise da apuração do indébito pleiteado.

Consigne-se, por fim, que o relatório de auditoria, a despeito de se denominar “Demonstrações Contábeis Referentes aos Exercícios Findos em 31 de Dezembro de 2008 e 2007 e Relatório sobre a Revisão limitada”, restou informado que a auditoria se restringiu ao ano de 2008 e foi realizada de forma limitada, apenas se referindo ao ano de 2007 para efeito de comparação, e com o destaque de que as demonstrações contábeis de 2007 não foram, revisadas por nenhum auditor independente (fls. 192 a 194).

Desta forma, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado, pois ausente a liquidez e certeza do crédito apresentado para que ele possa ser reconhecido e compensado (art. 170 CTN c/c art. 74 §1º da Lei 9.430/96).

### Conclusão

Diante de exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se o decidido pela DRJ.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**